

**TC 020.855/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Icó/CE

**Responsáveis solidários:** Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) e Eleva Serviços e Incorporações Ltda (CNPJ 05.032.706/0001-59).

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005 a 2008), em razão da não execução do objeto do Convênio 1404/2006 (Siafi 571467), celebrado com a referida municipalidade, o qual tinha por objeto “melhorias sanitárias domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 183-187).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 132.300,00 com a seguinte composição: R\$ 6.300,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 126.000,00 à conta do Concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias transcritas abaixo (peça 1, p. 237; 245; 309):

Ordem Bancária	Data da Emissão	Valor (R\$)
2006OB911778	10/11/2006	50.400,00
2006OB913469	13/12/2006	50.400,00
2007OB909969	4/9/2007	25.200,00

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2006 a 3/9/2008, tendo como prazo para prestação de contas 2/11/2008 (peça 3, p. 113), alterado pelos Termos Aditivos (peça 1, p. 211-213; p.329).

5. O ex-Prefeito encaminhou:

a) a Prestação de Contas Parcial – 1ª e 2ª Parcela do Convênio em lide, através do Ofício EF-191/2007, de 28/3/2007 (peça 1, p. 349), contemplando os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto; Relatório de Execução Físico-Financeira; Relação de Pagamentos Efetuados; Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos; Conciliação Bancária; Termo de Aceitação Parcial da Obra; Processo de Licitação; Recibo; Nota Fiscal; (peça 1, p. 350 a peça 2, p. 18)

b) a Prestação de Contas Final, mediante Ofício 213/2009, de 13/4/2009 (peça 2, p. 270), contemplando os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto; Relatório de Execução físico-financeira; Relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos; conciliação bancária; Relação de Pagamentos Efetuados; Termo de Aceitação da Obra; Recibo; Nota Fiscal;

Devolução de R\$ 350,00 (peça 2, p. 272 a 340).

6. A Prestação de Contas Parcial – 1ª e 2ª parcela foi aprovada com ressalva, conforme Parecer Financeiro 316/2007 de 28/6/2007 (peça 2, p. 178-180) tendo a Conveniente sido notificada por meio do Ofício 566/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE-CE, de 28/6/2007 (peça 2, p. 188), sendo atendido mediante Ofício EF 576/2007, de 31/7/2007 (peça 2, p. 204), sanando as pendências apontadas.

7. O Parecer Financeiro 210/2011 (peça 3, p. 90-94) que trata da não aprovação da Prestação de Contas Final apresenta a seguinte informação:

Após análise da Prestação de Contas foram detectadas as impropriedades/irregularidades, conforme enumeradas:

1. Parecer Técnico da DIESP datado de 13/12/10 (fls387/388) informa que o objeto e objetivo não foi atingido e Parecer Técnico da DIESP de 13/05/11 (fls 409) ratifica parecer anterior;
2. Ausência do comprovante do INSS da Nota Fiscal 0394 (fls 348).
3. Despesas pagas sem cobertura contratual no valor de R\$ 25.992,84, uma vez a vigência do contrato expirou em 30/6/2007 conforme 2º Termo Aditivo (fls 274/275)
4. Notas Fiscais nºs 0394, 0529 e 0530 estão sem a identificação da assinatura do atesto/certifico (fls 348, 355 e 363)
5. Não aplicação dos recursos da não aplicação (*sic*) no mercado financeiro (a 1ª parcela) devolvido à conta específica no valor de R\$ 347,21 cobrada mediante Ofício nº 566 EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE de 28/06/07 (fls 296 a 298) sendo atendido conforme Ofício nº EF 576/2007 de 31/07/07 (fls 304) tendo encaminhado comprovante de depósito no valor de R\$ 350,00 na conta específica do convênio (fls 305), cuja devolução permaneceu na conta sem aplicação até 08/04/09(fl.372). Restituir à Conta Única do Tesouro Nacional o valor de **R\$ 67,39** conforme cálculo do Demonstrativo de Débito em anexo.

8. Conforme apresentado na prestação de contas dos recursos transferidos para a execução do Convênio em lide, foram realizados os pagamentos a seguir (peça 2, p. 280):

Beneficiário	Cheque	Data	Valor em R\$
Nominal Construções e Eventos Ltda.	850001	21/12/2006	46.418,40
Nominal Construções e Eventos Ltda.	850002	22/12/2006	2.217,60
Nominal Construções e Eventos Ltda.	850003	22/12/2006	1.764,00
Nominal Construções e Eventos Ltda.	850004	28/12/2006	46.418,40
Nominal Construções e Eventos Ltda.	850005	28/12/2006	2.217,60
Nominal Construções e Eventos Ltda.	850006	28/12/2006	1.764,00
Nominal Construções e Eventos Ltda.	850007	23/4/2007	7.947,14
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	850008	23/4/2007	397,78
Prefeitura Municipal de Icó – ISS/IRRF	850009	23/4/2007	302,66
Nominal Construções e Eventos Ltda.	850013	10/9/2007	20.172,12
Prefeitura Municipal de Icó-ISS/IRRF	850014	10/9/2007	766,57
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	850015	6/9/2007	963,71
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	850012	6/9/2007	180,42



Prefeitura Municipal de Icó-ISS/IRRF	850011	10/9/2007	143,15
Nominal Construções e Eventos Ltda.	850010	10/9/2007	3.766,87
<b>Total</b>			<b>135.440,12</b>

9. Os recursos foram movimentados na conta corrente 22751X, agência 0547 do Banco do Brasil S.A.

10. As notas fiscais elencadas (peça 2, p. 280):

Notas Fiscais	Data	Valor
NF. 0348	20/12/2006	46.418,40
NF. 0348	20/12/2006	2.217,60
NF. 0348	20/12/2006	1.764,00
NF. 0349	27/12/2006	46.418,40
NF. 0349	27/12/2006	2.217,60
NF. 0349	27/12/2006	1.764,00
NF. 0394	11/4/2007	7.947,17
NF. 0394	11/4/2007	397,78
NF.0394	11/04/2007	302,66
NF. 0530	6/9/2007	20.172,12
NF. 0530	6/9/2007	766,57
NF. 0530	6/9/2007	963,71
NF. 0529	6/9/2007	143,15
NF 0529	6/9/2007	3.766,87
<b>Total</b>		<b>135.260,03</b>

11. A Funasa realizou visita técnica nos dias 6 a 10/12/2010 e de 18 a 20/4/2011 à municipalidade originando os Relatórios peça 2, p. 370-372; peça 3, p. 20, com o seguinte conteúdo:

Na nossa visita “in loco” detectamos na sua maioria as seguintes irregularidades:

- 1- Nenhum tanque de lavar roupa foi instalado;
- 2- Que as colunas de ventilação não foram feitas;
- 3- Nenhuma porta e forramentos foram pintados;
- 4- Falta o beiral de 0,15m nas laterais;
- 5- Fizemos a abertura em uma tampa da fossa séptica e não tinha as instalações feitas;
- 6- faltam instalar algumas bacia sanitárias;
- 7- faltam instalar alguns lavatórios;
- 8- falta a construção de algumas caixa de inspeção;

Relatório fotográfico em anexo.

Conforme exposição acima, concluímos que em virtude que nenhum módulo está 100% o objeto do convênio não foi atingido bem como o seu objetivo. (fl. 387)

12. Diante das impropriedades/irregularidades, verifica-se que foi oferecida oportunidade

de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 13/2009, de 26/3/2009 (peça 2, p. 242), Ofício 30/2011, de 29/8/2011 (peça 3, p. 60); Ofício 431/2011, de 20/9/2011 (peça 3, p. 66). No entanto, manteve-se silente e não recolheu a importância devida aos cofres da Fazenda Pública, motivos pelos quais sua responsabilidade foi mantida.

13. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL600878, de 23/11/2011 (peça 3, p. 137-140).

14. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 3, p. 137-140) e do Certificado de Auditoria 758/2014 (peça 1, p. 374), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 3, p. 72-82).

15. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 142), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 3, p.143), estes foram encaminhados ao TCU.

#### **EXAME TÉCNICO**

16. O Convênio 1404/2006 (Siafi 571467), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Icó/CE, tinha por objeto “melhorias sanitárias domiciliares”.

17. Conforme Relatório de Auditoria da CGU 758/2014 (peça 1, p. 137-140), a presente tomada de contas especial foi instaurada.

18. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e mostrou-se correta a quantificação do débito no valor original de R\$ 126.000,00.

19. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2005-2008). No entanto, como os fatos apresentados pela Funasa não comprovam a realização do objeto do convênio e, portanto, indicam a existência de serviços pagos e não realizados, deve ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o ex-Prefeito, a empresa contratada responsável pela execução da obra.

20. Tabela retratando os responsáveis.

Responsável	Solidário	Convênio	Débito Original	Motivo
Francisco Antônio Cardoso Mota	Nominal Construções e Eventos Ltda (CNPJ 05.032.706/0001-59).  NOME  Eleva Serviços e Incorporações Ltda	Convênio 1404/2006 (Siafi 571467)	R\$ 126.000,00	Em razão da não execução do objeto do Convênio 1404/2006 (Siafi 571467), celebrado com a referida municipalidade, o qual tinha por objeto “melhorias sanitárias domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 183-187).

21. Em cumprimento ao Parecer do Diretor da 1ª DT (peças 7, 19 ), foi promovida a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, mediante Ofício 2845/2014-TCU-Secex (peça 10), de 12/11/2014 e Ofício 1462/2015-TCU/Secex-CE, de 24/6/2015 (peça 20).

22. Apesar do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atesta os avisos de recebimentos (AR) que compõe as peças 12 e 21, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

23. A empresa Eleva Serviços e Incorporações Ltda (CNPJ 05.032.706/0001-59), citada por via editalícia (peça 24), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (peças 13, 16 e 23).

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

25. Com o silêncio dos responsáveis, fica mantida a situação detectada pelo tomador de contas e presente nos demais elementos de convicção constantes dos autos, uma vez que os atos irregulares geradores do dano ao erário configurados nas constatações acima descritas (item 11 deste relatório) não foram contestados.

## **CONCLUSÃO**

26. Diante da revelia do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) e da empresa Eleva Serviços e Incorporações Ltda. (CNPJ 05.032.706/0001-59) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, solidariamente, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) condenando-o solidariamente com a empresa Eleva Serviços e Incorporações Ltda (CNPJ 05.032.706/0001-59) ao pagamento das quantias abaixo e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal ( art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 350,00 , ressarcida em 8/4/2009, na forma prevista na legislação em vigor

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2006	36.977,98
22/12/2006	2.217,60
22/12/2006	1.764,00
28/12/2006	46.418,40



28/12/2006	2.217,60
28/12/2006	1.764,00
23/4/2007	7.947,14
23/4/2007	397,78
23/4/2007	302,66
10/9/2007	20.172,12
10/9/2007	766,57
6/9/2007	963,71
6/9/2007	180,42
10/9/2007	143,15
10/9/2007	3.766,87

b) aplicar ao Sr Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) e à empresa Eleva Serviços e Incorporações Ltda (CNPJ 05.032.706/0001-59), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (Trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1º DT, em 14 de dezembro de 2015

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6